



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.824

João Pessoa - Terça-feira, 27 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 356/GS/SEAP/11

Em 13 de Dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, designar a servidora **DEUSALEIDE JERONIMO LEITE**, matrícula nº 89.489-3, ora com exercício na **CADEIA PÚBLICA DE PIANCÓ/PB**, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE ITAPORANG A/PB**.
Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 358/GS/SEAP/11

Em 20 de Dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, designar a servidora **RITA DANTAS SALDANHA**, matrícula nº 61.026-7, ora com exercício na **PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE JOÃO PESSOA/PB**, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DES. SÍLVIO PORTO**.
Publique-se
Cumpra-se

HARRISON TARGINO
Secretário

Secretaria de Estado da Saúde

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA
CORREGEDORIA

Portaria Nº. 017/2011 - Corregedoria

João Pessoa, 16 de dezembro de 2011.

O Corregedor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA-PB no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Estadual Nº. 7.069, de 12 de abril de 2002, bem como as estatuídas no Decreto Estadual Nº. 23.068, de 05 de junho de 2002,

RESOLVE

Art. 1º - Determinar o arquivamento do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 041/2011**, instaurado pelas **Portarias Nº 002 e 003/2011**, publicadas em 08 e 09 de abril de 2011 respectivamente, no DOE em desfavor dos servidores **David Soares de Figueiredo e Adriana Karla Pereira de Lucena**, considerando o relatório da comissão processante, parecer da corregedoria e posicionamento da procuradoria.

Art. 2º - Esta Portaria surtirá efeito a partir da efetiva publicação deste ato.
PUBLIQUE-SE.

JOÃO OZANAM DE SOUZA
Corregedor

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N.º3384

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 513ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de Dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981,

modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981; após apreciação do processo SUDEMA 4649/11 – FOSS & CONSULTORES LTDA.

DELIBERA:

Art. 1.º - Aprovou por unanimidade pela emissão da Licença de instalação.

DELIBERAÇÃO N.º3385

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 513ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de Dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981; após apreciação do processo SUDEMA 3378/11 – PREFEITURA MUNICIPAL JOÃO PESSOA.

DELIBERA:

Art. 1.º - Delegar a SUDEMA, competência para emitir a Licença Ambiental (LP), após aprovação por parte da Comissão de Análise de EIA/RIMA.

Tatiana Rocha Domiciano
Presidente Substituta do COPAM

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 148/2011/GSE/SEDS

João Pessoa, 23 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Artigo 1º, da Portaria nº 01/2011/SEDS, datada de 06.01.2011, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07.01.2011,

RESOLVE, aplicar **penalidade de 10 (dez) dias de suspensão** ao servidor **MARCELO SÉRGIO BEZERRA SEABRA**, Vigilante, mat. 96.031-4, com base no art. 119, por violação do artigo 106, inciso III, todos da Lei Complementar nº 58/2003.

Raimundo José Araújo Silveira
Secretário Executivo

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL

ATO DESIGNATÓRIO Nº 57/2011/CPC

Em 21 de Dezembro de 2011.

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 193, da Lei Complementar nº 85/2008, Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, datada de 12 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 13 de agosto de 2008.

RESOLVE designar o servidor **VALBERTO COSME DE LIRA JUNIOR**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 156.929-5, para substituir a Del. Pol. Grace Anne Ferreira Leite, matrícula nº 156.493-5, como **1º Membro** do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2011/CD/CPC, que tem como processado o servidor **KEMPS CHEMACO CARVALHO DE GOUVEIA**, Agente de Investigação, matrícula nº 155.089-6.

Del. Pol. Margolaine de Magalhães
Corregedor da Polícia Civil/SEDS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB

RESOLUÇÃO Nº 102/2011/CD/DETRAN-PB

Institui as normas para o credenciamento de fabricantes de placas de identificação veicular e dá outras providências

O Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da

Paraíba – CD/DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 10, Inciso II do Decreto 7.960 de 07 de março de 1979, e

Considerando as atribuições e disposições legais contempladas nos artigos 22, I, III e X, e 115 da Lei Federal nº 9.503, de 1997;

Considerando as regras estabelecidas nas Resoluções n.ºs 231/2007, 241/2007, 309/2010 e 372/2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a necessidade do estabelecimento de novas regras e mecanismos destinados ao processo de credenciamento de pessoas jurídicas, fabricantes de placas *de identificação veicular*, incluindo controle e fiscalização;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta Resolução estabelece normas para o credenciamento de fabricantes de placas *de identificação veicular* e outros tracionados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB.

Parágrafo único – A pessoa jurídica credenciada deverá observar as especificações estabelecidas nesta Resolução bem como em todas as normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II DAS REGRAS ORDENATIVAS PARA CREDENCIAMENTO

Artigo 2º – O fabricante de placas *de identificação veicular*, constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, com sede e funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba, dotado de administração própria e corpo técnico capacitado, deverá requerer seu credenciamento à Superintendência do Departamento Estadual de Trânsito, obedecendo aos termos e disposições desta Resolução.

§ 1º – Fica facultada à pessoa jurídica credenciada a instalação de filial, desde que requerida e devidamente autorizada, atendidas as exigências, no que couber, sem qualquer prejuízo ou diminuição de qualidade do funcionamento da matriz.

§ 2º – O credenciamento será realizado por meio de processo administrativo, onde após análise pela Comissão Especial de Fiscalização e Credenciamento, será emitido um laudo circunstanciado bem como o ALVARÁ de autorização de funcionamento, atribuído a título precário, sem ônus para o Estado, mediante publicação de Resolução específica.

Artigo 3º – O Credenciamento e autorização de funcionamento é único, específico e intransferível, conferindo permissão para a fabricação de placas *de identificação veicular* no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, suas CIRETRANSe Postos de Trânsito.

§ 1º – É vedada a utilização de nome comercial ou de fantasia, que enseje confusão ou vinculação com o nome, sigla, abreviatura ou logomarca do Departamento Estadual de Trânsito e de suas unidades vinculadas.

§ 2º – Na composição societária da pessoa jurídica, fica vedada a participação de servidor público, Despachante Documentalista, de pessoas físicas ou jurídicas com outros credenciamentos ou autorizações CONCEDIDAS pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 3º – À credenciada caberá a responsabilidade exclusiva dos recursos técnicos e financeiros necessários à instalação, operação e exploração das atividades autorizadas, bem como a responsabilidade trabalhista e encargos sociais previstos na legislação específica, não resultando em vínculo empregatício com o DETRAN-PB, o serviço prestado pelos seus empregados.

§ 4º – Incumbe à pessoa jurídica credenciada reparar quaisquer danos ou prejuízos causados a bens públicos e particulares, bem como por acidentes pessoais com funcionários ou terceiros, desde que relacionados ao exercício da atividade de fabricação de placas.

Artigo 4º – O Credenciamento conferirá permissão ou autorização para que a pessoa jurídica realize os serviços de fabricação de placas *de identificação veicular*, bem como a permissão ou autorização para os credenciados auxiliarem na lacração e relacração das mesmas em veículos automotores e outros tracionados, conforme normatização definida pelo DETRAN-PB.

§ 1º – O registro de credenciamento estabelecido nesta Resolução não elide ou

substitui as exigências estabelecidas na legislação que regulamenta o cadastramento de empresas para participação em processos licitatórios deflagrados pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º – A documentação exigida nesta resolução não poderá em hipótese alguma ser substituída por documento exarado por cadastro realizado em qualquer outro órgão da administração pública, direta ou indireta, em qualquer de suas esferas, sendo necessária sua apresentação tal qual exigida.

Artigo 5º – Após avaliação pela Comissão Especial de Fiscalização e Credenciamento, será emitido um laudo técnico e o processo será encaminhado para a Superintendência do DETRAN-PB, que determinará, através de Portaria, a concessão de credenciamentos.

Artigo 6º – As empresas credenciadas somente poderão produzir placas *de identificação veicular* de acordo com os padrões técnicos das Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e regulamentos do DETRAN-PB.

Artigo 7º – O Credenciamento e a autorização de funcionamento terão validade de 01 (um) ano e serão válidos até o último dia útil do mês de março de cada ano, sendo necessária providências de renovação do credenciamento nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Registro de Credenciamento Inicial

Artigo 8º – O credenciamento será formalizado mediante requerimento subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica, instruído com documentos demonstrativos do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) ato constitutivo (estatuto ou contrato social), acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores a esta, devidamente arquivados na Junta Comercial. No caso das sociedades acionárias, acompanhados da ata, devidamente arquivada, de eleição da diretoria cujo mandato esteja em curso. No caso das sociedades simples o documento de registro no cartório competente;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal;

c) inscrição na Secretaria da Fazenda Estadual;

d) alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município da sede da credenciada, comprovando o atendimento de todas as posturas municipais, dentre elas, exigências relacionadas com a segurança, conforto e higiene;

II – REGULARIDADE FISCAL:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Contribuições e Tributos Federais), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica. A prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal constitui de certidões negativas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

c) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo poder judiciário da comarca sede da pessoa jurídica. Se a certidão for positiva, deverá ser acompanhada dos comprovantes de completa quitação do débito correspondente;

d) certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

III – CAPACIDADE TÉCNICA:

a) documentação comprobatória de disponibilização do local de funcionamento, representada por contrato de aluguel ou registro de contrato de compra e venda ou escritura pública, em nome da pessoa jurídica solicitante ou seus sócios;

b) descrição das dependências e instalações, instruída com planta baixa em escala 1:100, assinada pelo responsável pelo projeto (arquiteto ou engenheiro civil devidamente habilitado pelo CREA) acompanhada de fotografias da fachada e de cada uma das dependências, atendidas as seguintes exigências mínimas:

b.1) para a matriz ou filial, área mínima construída de 40 m², distribuídos devidamente com o espaço necessário destinados à administração, recepção e produção. Essa área deve estar organizada para que as instalações físicas sejam adequadas, disponíveis, demonstrando possuir espaço suficiente para que possa prestar os serviços;

b.2) condições de acesso, segurança, iluminação, higiene e salubridade;

b.3) instalações sanitárias em perfeitas condições de higiene e utilização;

c) relação e descrição pormenorizada do patrimônio permanente ou não da credenciada, com todos os utensílios e equipamentos utilizados para o pleno funcionamento da pessoa jurídica, inclusive com a indicação de eventuais veículos colocados à disposição da atividade pretendida, atendidas as exigências mínimas dispostas na Seção II deste Capítulo. Todo o patrimônio da empresa credenciada deve estar tombado com a devida identificação para fins de facilitar a fiscalização.

d) detalhamento da estrutura organizacional da Administração Geral e do Corpo Técnico, incluindo relação de todos os funcionários regularmente contratados (equipe administrativa e técnica);

f) atestado de capacidade técnica que informa a qualidade do material a ser comercializado.

g) laudo técnico assinado por um engenheiro devidamente habilitado pelo CREA que comprove a capacidade da prensa hidráulica elétrica de no mínimo de 30 toneladas (item I a artigo 9).

IV- OUTROS COMPROVANTES:

a) declarações escritas, firmadas pelo representante legal da pessoa jurídica, acerca:

a.1) situação regular perante o Ministério do Trabalho,

a.2) emprego ou não de mão-de-obra infantil, conforme prevê o Decreto Federal nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; bem como da inexistência de fatos impeditivos ao credenciamento, ressalvada a superveniência;

a.3) da aceitação de todas as condições estabelecidas para a obtenção do credenciamento, renovação do alvará de funcionamento e das regras ordenativas exigidas pela legislação de trânsito, inclusive as atinentes a este órgão executivo estadual de trânsito.

§ 1º – Dos proprietários serão exigidos os seguintes documentos:

I – cédula de identidade ou documento equivalente reconhecido por lei;



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão

EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

II – inscrição no cadastro de pessoas físicas;

III – comprovante de residência; e

IV – certidão negativa expedida pelo cartório de distribuições criminais, estadual e federal, demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial etc.), expedidas no local de sua residência e domicílio.

§ 2º – Os documentos necessários ao registro de credenciamento poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de reprografia, desde que devidamente autenticados, à exceção das declarações firmadas pelo representante legal da pessoa jurídica, as quais serão entregues no original.

§ 3º – Os documentos exigidos no caput e § 1º deste artigo deverão estar dentro de seus prazos de validade, quando assim, pela essência do documento, comportar validade específica para a produção de seus efeitos perante a administração pública. Não constando do documento o seu respectivo prazo de validade, será aceito aquele emitido até 90 (noventa) dias imediatamente anterior à data do requerimento.

Seção II Das Instalações e dos Equipamentos

Artigo 9º – As dependências do fabricante deverão estar devidamente aparelhadas para o desenvolvimento das atividades de fabrico e comércio de placas de identificação veicular, comprovada a disponibilização dos seguintes maquinários, ferramentais e equipamentos:

I – Maquinários e Ferramentais, no mínimo, para cada unidade da pessoa jurídica:

a) prensa hidráulica de no mínimo 30 toneladas para estampagem das placas e tarjetas;

b) equipamento para estampagem por calor, sem o uso de tintas ou solventes;

c) um jogo contendo 3 alfabetos completos de matrizes, macho e fêmea e 4 numéricos completos, para placas de veículos de quatro ou mais rodas, conforme as Resoluções de nº 231/07, nº 241/07, nº 309/09 e nº 372/11 do CONTRAN;

d) um jogo contendo 3 alfabetos completos de matrizes, macho e fêmea e 4 numéricos completos, para placas de moto, conforme as Resoluções de nºs. 231/07, 241/07 e 372/11 do CONTRAN;

e) alfabetos e gabarito para estampar as tarjetas de automóveis;

f) alfabetos e gabarito para estampar as tarjetas de motocicletas;

g) uma porta credencial para placa;

h) uma porta credencial para tarjetas;

i) furadeira e arrebiteadeira;

j) equipamentos de proteção individual do operador conforme determinações da lei trabalhista;

II – equipamentos, destinados à informatização da pessoa jurídica:

a) microcomputador dotado de conectividade, destinado a transmissão de dados de forma segura e criptografada, segundo o máximo nível de segurança disponível no mercado, pronto e preparado para integração ao sistema informatizado do Departamento Estadual de Trânsito;

b) periféricos e demais equipamentos necessários à interligação entre a credenciada e o órgão executivo estadual de trânsito;

c) impressora a laser;

d) certificação digital válida, padrão ICP-BRASIL;

§ 1º – O sistema informatizado da credenciada deverá propiciar integração como sistema do DETRAN-PB, permitindo o envio dos números de série das placas e tarjetas fornecidas, incluindo o recebimento pelos postos de lacração.

§ 2º – As despesas decorrentes da integração aos bancos de dados do Departamento Estadual de Trânsito correrão por conta da credenciada.

§ 3º – A comprovação da disponibilização dos maquinários, ferramentais e equipamentos dar-se-á por meio da apresentação de nota fiscal de aquisição ou de contrato de locação/comodato, sujeito à verificação pelo órgão executivo estadual de trânsito.

§ 4º – As máquinas, equipamentos e ferramentais utilizados no processo industrial deverão estar disponíveis para vistoria, a qualquer tempo, pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 10 – Qualquer alteração nas instalações do(s) local(is) de credenciamento, desde que importem ou não no aumento ou diminuição da capacidade operativa, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão executivo estadual de trânsito, sujeitando-se à realização de vistoria extraordinária.

Seção III Da Vistoria

Artigo 11 – A administração pública poderá determinar a realização de vistoria nas instalações da pessoa jurídica requerente, após análise do pedido inicial pela Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização.

§ 1º – Na vistoria será verificado o cumprimento de todos os requisitos e condições exigidos pela administração pública.

§ 2º – Durante a vistoria técnica, deverá ser produzido um par de placas para automóveis e uma placa de motocicleta, todas com tarjetas, ou quaisquer outras conforme padrões técnicos estabelecidos nas Resoluções CONTRAN e Portarias DENATRAN.

§ 3º – A qualquer tempo, quando julgado necessário pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito em ato devidamente fundamentado e vinculado, será determinada a realização de vistoria extraordinária, por intermédio da Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização, à qual será facultado o livre acesso às dependências da credenciada, podendo, inclusive, recolher mediante recibo o material e os documentos necessários à verificação da ocorrência de irregularidades.

Seção IV Da Análise e Julgamento do Pedido

Artigo 12 – Os atos administrativos deliberando pela atribuição do credenciamento e respectiva renovação anual serão de exclusiva competência do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 13 – O pedido de credenciamento será preliminarmente analisado pela Comissão Especial de Credenciamento, designada pelo Superintendente do Departamento Estadu-

al de Trânsito, a quem incumbirá:

I – verificar a regularidade:

a) da documentação exigida, saneando eventuais imperfeições ou irregularidades detectadas quanto à formulação e expedição dos documentos;

b) das instalações, equipamentos, aparelhagem e demais meios complementares ao exercício das atividades, mediante análise formal em face da documentação apresentada;

c) das condições técnica e organizacional, assim como adequação da infraestrutura física; e

d) na apresentação do pessoal técnico e administrativo.

II – deliberar sobre questões e pedidos incidentais formulados pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;

III – determinar a realização de diligências para fins de esclarecimentos ou requerer a complementação dos documentos exigidos nesta Resolução;

IV – decidir conclusivamente quanto à viabilidade do pedido de credenciamento, de renovação anual do alvará de funcionamento e de mudança do local de funcionamento, autorizando a realização de vistoria no(s) local(is) de funcionamento da interessada;

V – determinar e acompanhar junto à Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização o cadastramento e controle de todos os pedidos e processos de credenciamento, incluindo as renovações dos alvarás de funcionamento.

Artigo 14 – Saneado o processo de registro e credenciamento, devidamente instruído com o laudo de vistoria e manifestação fundamentada da Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização, será emitido um laudo técnico conclusivo e o processo será encaminhado para decisão final do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 15 – O ato de autorização conterá:

I – identificação completa da pessoa jurídica;

II – local(is) de funcionamento, incluindo matriz e filiais;

III – termo de validade, renovável anualmente;

IV – precariedade do registro; e

V – código de cadastramento, único e específico para a pessoa jurídica, vedado o seu reaproveitamento.

§ 1º – Será obrigatória a gravação do código de cadastramento do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída suavizada quando afixadas nos veículos.

§ 2º – O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguido da sigla da Unidade da Federação deste Departamento e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa, cujo conjunto de caracteres deverá atender às medidas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 16 – O pedido de credenciamento será indeferido quando constatado que um, alguns ou todos os sócios da requerente for(em) integrante(s) de empresa que tenha sido punida com o cancelamento do credenciamento pelo cometimento de irregularidades administrativas.

§ 1º – O indeferimento terá aplicação durante o período de dois anos após o cumprimento das penalidades de suspensão ou cancelamento do registro e credenciamento.

§ 2º – A regra contida no parágrafo anterior deste artigo aplica-se na hipótese de constatação de vínculo entre os sócios da pessoa jurídica punida e empresa postulante do credenciamento.

§ 3º – Considera-se vínculo as relações de parentesco até o 4º grau, consanguíneo ou afim, a utilização de cônjuge, empregado ou preposto que, durante o período de funcionamento da empresa, exerça qualquer atividade de subordinação, direta ou indireta, incluindo as de encarregado, inspetor, chefe, diretor ou procurador, independentemente de eventual vínculo trabalhista.

§ 4º – O pedido será indeferido, independentemente da ocorrência das situações descritas nos parágrafos e caput deste artigo, durante o período de cumprimento da penalidade de cancelamento do credenciamento, quando constatada modificação da razão social, sucessão, de fato ou de direito dos integrantes da pessoa jurídica punida, assim como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação.

Seção V Da Renovação do Credenciamento

Artigo 17 – Para possibilitar a análise do processo e emissão de laudo técnico pela Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização, e conseqüente emissão do novo alvará em tempo hábil, a renovação do credenciamento deverá ser requerida até 30 dias antes do último dia útil do mês da validade do ato de credenciamento anteriormente concedido, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento subscrito pelo responsável legal do fabricante;

II – comprovação relativa ao cumprimento das exigências contidas no art. 8, desta Resolução;

III – a comunicação, se houver, do detalhamento da estrutura organizacional da Administração Geral e do Corpo Técnico, incluindo relação de todos os funcionários regularmente contratados (equipe administrativa e técnica), bem como atualização do patrimônio da empresa.

§ 1º – Os documentos necessários à renovação do alvará de funcionamento poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de reprografia, desde que devidamente autenticados, à exceção das declarações firmadas pelo representante legal da pessoa jurídica, as quais serão entregues no original.

§ 2º – Os documentos exigidos no caput deste artigo deverão estar dentro de seus prazos de validade, quando assim, pela essência do documento, comportar validade específica para a produção de seus efeitos perante a administração pública.

§ 3º – Não constando do documento o prazo de validade será aceito aquele emitido até noventa dias imediatamente anterior à data do prazo limite para a renovação do alvará de funcionamento.

Artigo 18 – Cumpridas todas as exigências para a renovação do credenciamento, mediante prévia análise pela Comissão Especial de Cadastramento, será emitido laudo técnico que subsidiará a expedição do alvará de funcionamento pelo Superintendente do DETRAN-PB.

Artigo 19 – A falta de apresentação do pedido de renovação e/ou dos documentos exigidos, no prazo fixado no Artigo 17, implicará no imediato impedimento para o exercício das atividades e no cancelamento do registro e credenciamento.

Seção VI
Da Mudança do Local de Credenciamento

Artigo 20 – O pedido de transferência do local de funcionamento deverá ser solicitado ao Departamento Estadual de Trânsito, em que o mesmo terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o pedido do solicitante, e após o parecer favorável deverá apresentar todos os documentos pertinentes à regularização perante os Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 21 – A análise dos documentos e verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas nesta Resolução, após regular aprovação em vistoria, será realizada pela Comissão Especial de Credenciamento e Fiscalização, com posterior submissão ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único – A falta de apresentação do pedido de transferência do local de funcionamento e/ou dos documentos exigidos implicará no imediato impedimento para o exercício das atividades, sem prejuízo do cancelamento do credenciamento, resguardado o devido processo legal.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 22 – O horário de funcionamento dos fabricantes credenciados deverá estar de acordo com as deliberações do DETRAN-PB, funcionando preferencialmente em mesmo horário, tanto em relação à matriz e filiais.

Artigo 23 – Não será admitido o fechamento ou paralisação das atividades credenciadas, a qualquer pretexto. Quando necessário, para a realização de reformas essenciais que comprometam o normal funcionamento do local de credenciamento, deverá ser comunicado com antecedência mínima de trinta dias à Comissão de Fiscalização e Credenciamento, que emitirá a autorização, sob pena de imediato impedimento para o exercício das atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa.

Parágrafo único – O prazo de paralisação não poderá exceder noventa dias, ressalvada motivação relevante, previamente comunicada e aprovada pela administração pública.

Artigo 24 – As alterações no quadro de sócios-proprietários e diretores deverão ser comunicadas à autoridade de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do ocorrido, mediante comprovação dos respectivos assentamentos no órgão competente.

Parágrafo único – A incapacidade civil ou comercial ou o falecimento do sócio deverá ser imediatamente comunicada ao órgão de trânsito, mediante oferecimento de documentação comprobatória, sob pena de cancelamento do registro e credenciamento.

Artigo 25 – A decretação de falência da pessoa jurídica credenciada deverá ser comunicada ao órgão de trânsito, implicando no imediato impedimento para o exercício das atividades, com análise administrativa relacionada com a retroatividade até a data da quebra.

CAPÍTULO V
DAS PLACAS E DO SERVIÇO DE LACRAÇÃO

Artigo 26 – A fabricação e lacração de placas refletivas e tarjetas deverão obrigatoriamente ser realizadas em local previamente autorizado pelo DETRAN/PB.

§ 1º – A lacração e o emplacamento definidos nessa Resolução consistem em um auxílio material e técnico aos serviços prestados pelo DETRAN-PB, não se caracterizando, sob nenhuma hipótese, em concessão de serviço público.

§ 2º – O valor referente aos lacres numerados, a serem fornecidos pelas empresas fabricantes, já deverá englobar os valores destinados às placas refletivas e tarjetas, sendo vedada a sua cobrança de forma separada.

§ 3º – Os lacres serão substituídos, sem ônus para os proprietários e independentemente da troca das placas e tarjetas, quando da sua vistoria veicular a ser realizada.

Artigo 27 – Com vista à evolução dos processos de fabricação das placas e tarjetas e sua padronização, de forma a preservar o meio ambiente e a saúde dos funcionários e usuários, deverá ser utilizado sistema inodoro sem uso de substâncias voláteis ou inflamáveis (*hot stamp*) na estampagem e acabamento da combinação alfa-numérica.

Parágrafo único – O sistema mencionado no caput deste artigo deverá agregar inscrições de segurança personalizada com a sigla DETRAN/PB, demonstrando a autenticidade das placas produzidas pelas empresas responsáveis e devidamente credenciadas pelo órgão.

Artigo 28 – O lacrador será responsável pelo preenchimento do documento previsto no Anexo I desta Resolução, ficando a empresa fornecedora responsável pelo arquivamento físico do mesmo, acompanhado do decalque do chassi, durante 3 (três) anos.

Artigo 29 – Para realizar o serviço de lacração a empresa deve dispor de no mínimo um lacrador uniformizado e portando crachá de identificação, nos locais permitidos pelo DETRAN/PB.

§ 1º – Os lacradores devem ter vínculo formal, carteira de trabalho assinada, com a empresa e seus registros atualizados anualmente no DETRAN/PB.

§ 2º – Os mesmos devem estar habilitados para a função através de curso de capacitação de no mínimo oito horas, ministrado por entidade reconhecida para este fim.

Artigo 30 – O lacrador deverá, antes de iniciar o processo, exigir do proprietário do veículo a apresentação do CRV/CRLV original, sendo obrigatória a utilização de etiqueta

própria para o decalque do chassi, transmitindo no sistema em seguida a identificação do funcionário (nome e CPF).

§ 1º – Após o preenchimento do documento previsto no Artigo 28 desta Resolução, deverão ser lacradas imediatamente no veículo as placas e tarjetas, com o lacre oficial em uso no Estado.

§ 2º – É vedada a realização do serviço de colocação de placas, tarjetas e lacres em via pública, exceto em veículos com PBT superior a 4.536 Kg (quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas), desde que não prejudique a circulação de pedestres ou veículos.

§ 3º – Não é permitida a atuação dos lacradores em concessionárias, ou nos pátios de transportadoras e de empresas de transporte coletivo, mesmo que devidamente identificados.

Artigo 31 – As placas e tarjetas retiradas dos veículos deverão ser inutilizadas imediatamente após a sua substituição, não podendo, em hipótese alguma, serem devolvidas ao proprietário do veículo. Determinação neste sentido, assinada pelo diretor do órgão de trânsito, deverá estar afixada em local visível, no local de venda das placas e tarjetas, constando ainda as especificações previstas na legislação vigente do CONTRAN.

§ 1º – A placa de veículo será considerada inutilizada quando dividida em pelo menos duas partes.

§ 2º – Os lacres retirados dos veículos e os lacres novos que apresentem defeitos e não puderem ser utilizados pela empresa responsável pela lacração, deverão ser encaminhados formalmente ao fabricante de lacres para reciclagem, guardando documento comprobatório da entrega com a numeração dos lacres.

§ 3º – Os lacres em poder das empresas estão sob sua guarda e deverão ser estocados em lugar seguro e apropriado, sendo a mesma responsabilizada pela utilização indevida dos mesmos.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 32 – O controle e a fiscalização das atividades exercidas pela empresa credenciada serão realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito, por intermédio da Comissão Especial de Fiscalização e Credenciamento.

§ 1º – A fiscalização objetivará verificar a correta execução das atividades autorizadas, bem como a conferência e controle de todos os dados constantes em relatório mensal a ser encaminhado pela pessoa jurídica credenciada ao Departamento Estadual de Trânsito, junto à Comissão Especial de Fiscalização e Credenciamento.

§ 2º – A constatação de qualquer irregularidade deverá ser comunicada ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 33 – A qualquer tempo, em face do poder de polícia da administração pública, poderá ser realizada vistoria extraordinária, mediante determinação do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito em ato formal circunstanciado.

CAPÍTULO VII
DAS REGRAS ORDENATIVAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 34 – Nenhuma placa poderá ser produzida por empresa credenciada sem prévia consulta sistêmica aos bancos de dados do DETRAN-PB, que confirmará os dados para a confecção da(s) placa(s), tanto para veículos 0Km como para a frota já emplacada, conforme as normas estabelecidas nas Resoluções do CONTRAN.

Artigo 35 – As placas e tarjetas produzidas pelas empresas credenciadas pelo DETRAN/PB, mediante autorização eletrônica, deverão conter números de série e os respectivos códigos de barras, conforme especificado no Anexo II da presente Resolução, que devem ser informados juntamente com o serial do lacre atribuído ao veículo, durante cada procedimento de atendimento devendo ainda o conjunto ser entregue nos postos de lacração de cada uma das unidades de trânsito, em qualquer horário do período de funcionamento.

Artigo 36 – As placas de identificação veicular poderão ser substituídas, de conformidade com as normas aplicáveis pelo DENATRAN, em razão de furto, perda, desgaste, acidente ou por arbítrio do proprietário, mediante consulta prévia ao sistema informatizado do DETRAN/PB e o pagamento correspondente à lacração ou relacração.

Artigo 37 – A empresa credenciada emitirá mensalmente nota fiscal de serviços juntando relatório sintético mensal da produção, atendidas as regras ordenativas, a fim de comprovar a prestação dos serviços.

Artigo 38 – A credenciada somente deverá permitir a permanência nos locais de trabalho de empregados devidamente registrados, atendidas todas as exigências relacionadas com a legislação trabalhista, inclusive as atinentes à contratação de mão-de-obra infantil.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Seção I

Da Classificação e Aplicação das Penalidades Administrativas

Artigo 39 – As penalidades administrativas são classificadas em:

I – advertência;

II – suspensão de até noventa dias;

III – cancelamento do registro e credenciamento.

Artigo 40– São competentes para aplicação das penalidades:

I – as de advertência, suspensão e cancelamento do registro e credenciamento, o Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito; e

II – as de advertência e suspensão, o Corregedor do DETRAN-PB.

Seção II Do Processo Administrativo

Artigo 41–É competente para determinar a abertura do processo administrativo apenas o Superintendente do DETRAN; ficando a cargo também das autoridades descritas no artigo anterior, juntamente com a Comissão Especial de Fiscalização e Credenciamento o processamento e conclusão de todos os trabalhos no prazo de cento e vinte dias, a contar da citação do processado.

§ 1º –O processo administrativo tramitará na Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, independentemente do local em que os fatos e as condutas tenham ocorrido.

§ 2º –A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal).

Artigo 42– O processo administrativo será iniciado por portaria, a qual descreverá detalhadamente os fatos a serem apurados e indicará os dispositivos violados, devendo o credenciado ser citado, notificado ou intimado para todos os termos da instrução.

§ 1º –O processado poderá ofertar defesa preliminar escrita, no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação, indicando até três testemunhas, as quais serão inquiridas após as de acusação.

§ 2º –Até a fase das alegações finais o processado poderá juntar quaisquer papéis ou documentos, públicos ou particulares, bem como requerer diligências ou perícias, bem como qualquer outro meio de prova em direito admitidos.

§ 3º –A autoridade competente, de ofício ou a requerimento do processado, determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de perícias, acareações, inquirições de pessoas ou de outras testemunhas, acima do limite estabelecido no parágrafo 1º, ou a prática de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados, desde que não sejam meramente protelatórios.

§ 4º –Terminada a fase de instrução, verificado o atendimento de todos os atos processuais, a autoridade competente notificará o processado, no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento daquela, para que ofereça, caso queira, suas alegações finais.

§ 5º –Não sendo possível a conclusão do processo no prazo assinalado, a autoridade competente, ou seja, Corregedor do DETRAN-PB, requererá à Superintendência, a concessão de novo prazo para conclusão, competindo a esta última estabelecer o interregno temporal para a efetivação do procedimento administrativo, não podendo ser superior a 120 (Cento e vinte) dias.

§ 6º – A aplicação da penalidade ou o arquivamento constará de relatório fundamentado, com descrição resumida das provas coligidas, dos antecedentes do credenciado, dos dispositivos violados e da competência da penalidade, publicada de forma resumida na imprensa oficial, cientificando-se o processado.

Artigo 43–Quando a infração administrativa não estiver suficientemente caracterizada, será instaurada apuração preliminar, de caráter investigativo, que, ao seu final, poderá ser arquivada ou servir de base ao procedimento sancionatório.

Artigo 44–Não sendo encontrado ou ignorando-se o paradeiro do representante legal da credenciada a citação far-se-á por edital, publicado uma vez na imprensa oficial.

§ 1º –O processado poderá constituir advogado que o representará em todos os termos do processo administrativo.

§ 2º –Quando for necessária a prestação de informações, mediante cartas precatórias, estas serão expedidas, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 3º –Não sendo atendida a carta precatória, no prazo estipulado pela autoridade processante, o procedimento prosseguirá até decisão final. A todo tempo, a precatória, uma vez devolvida será juntada aos autos.

§ 4º –Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§ 5º –Os interessados têm direito à vista do processo e a obter cópias ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Artigo 45 – Os prazos previstos nesta Resolução são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

§ 1º –Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º –Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão de trânsito.

§ 3º –Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 46– O interessado poderá recorrer da aplicação da penalidade, quando esta decorrer de decisão do Corregedor do DETRAN, perante o Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º –O prazo para interposição do recurso, em única instância, será de trinta dias corridos, contados da ciência da penalidade.

§ 2º –O recurso não terá efeito suspensivo.

Artigo 47–O credenciado que tiver o seu registro cancelado poderá pleitear sua reabilitação após 24 (vinte e quatro) meses do efetivo cumprimento da penalidade, mediante requerimento a ser encaminhado ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º –Deferido o pedido de reabilitação, mediante edição de ato administrativo específico, o interessado deverá cumprir todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução para o reinício do exercício das atividades.

§ 2º –O registro, em face da reabilitação, importará na atribuição de um novo número de credenciamento.

Seção III Da Tipificação das Infrações Administrativas

Artigo 48–Constituem infrações de responsabilidade da empresa credenciada e de seus respectivos diretores, passíveis de aplicação da penalidade de advertência:

I – falta de atendimento a qualquer pedido de informação, devidamente fundamentado, formulado pela autoridade de trânsito competente;

II – atraso injustificado no fornecimento do relatório mensal referente às placas fabricadas;

III – atraso injustificado no fornecimento da nota fiscal referente aos serviços prestados;

IV – atraso injustificado no fornecimento do relatório mensal e das alterações referentes aos empregados contratados e dos comprovantes relativos ao pagamento dos encargos previdenciários e de FGTS;

V – atendimento fora do horário estabelecido pelo poder público competente;

VI – confecção de placa fora das especificações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito;

VII – conduta inadequada dos proprietários, diretores, gerentes e demais funcionários, independentemente do tipo de relação contratual estabelecida, para com o usuário ou funcionário da unidade de trânsito;

VIII – negligência no controle das atividades administrativas e fiscalização de seus empregados;

IX – falta de envio, em prazo hábil, determinado nesta Resolução, de informações decorrentes de fato ou circunstâncias supervenientes ao registro, pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivos federal, estadual ou municipal ou do poder judiciário, desde que passíveis de correção;

X – deficiência, de qualquer ordem, das instalações e/ou dos equipamentos, utilizados no processo de fabricação das placas especiais;

XI – incorreto preenchimento de documentos essenciais e preponderantes para a identificação do requerente da placa especial ou que determinem qualquer lançamento impreciso dos dados essenciais à elaboração do relatório mensal;

XII – omissão de quaisquer dados relacionados com a encomenda da placa ou dos documentos exigidos para sua confecção;

XIII – inércia na comunicação das alterações introduzidas no quadro de diretores e de funcionários, ou a inclusão de profissionais desqualificados que comprometam o funcionamento das atividades atinentes ao registro e credenciamento;

XIV – entrega de qualquer placa diretamente ao interessado, a despachante e seus auxiliares e prepostos, ou a terceiros não autorizados pela autoridade de trânsito competente;

Artigo 49– Constituem infrações de responsabilidade da empresa credenciada e de seus respectivos diretores, passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:

I – reincidência em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

II – exercício das atividades em qualquer outro local, diverso do assinalado no ato autorizador, a que título for;

III – inexistência superveniente ao ato de autorização, de qualquer ordem, das instalações e/ou dos equipamentos utilizados no processo de fabricação e comercialização das placas, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião do pedido de renovação;

IV – recusa injustificada na apresentação de informações pertinentes às atividades realizadas, em decorrência de requerimento formulado pela autoridade de trânsito competente;

V – cobrança ou o recebimento de qualquer importância a título de fabricação, lacração ou relacração, ou ainda para custear os materiais utilizados para as atividades;

VI – atraso injustificado na apresentação de documento referente ao pedido de renovação do registro e credenciamento ou mudança do local de funcionamento;

VII – atraso ou falta de comunicação das alterações do controle societário, essencialmente para fins de permanência e aceitação do registro de funcionamento;

X – inobservância da realização da consulta sistêmica no fabrico e entrega das placas nos locais destinados ao emplacamento, lacração e relacração;

XI – emplacamento, lacração ou relacração de placas, a que título ou permissão for, através dos sócios-proprietários, de empregados, prepostos ou terceiros, vinculados ou não à pessoa jurídica;

Parágrafo único – Verifica-se a reincidência descrita no inciso I deste artigo, quando a infração tenha sido cometida até vinte e quatro meses após o efetivo cumprimento da penalidade de advertência.

Artigo 50 – Constituem infrações de responsabilidade da empresa credenciada e de seus respectivos diretores, passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento do registro e credenciamento:

I – reincidência em infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado;

II – cessação ou transferência, a qualquer título, do registro de funcionamento, sem expressa autorização da autoridade de trânsito;

III – impossibilidade de atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao credenciamento, de dispositivos ou regras legais, pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivos federal, estadual ou municipal ou do poder judiciário;

IV – impossibilidade do atendimento das exigências estabelecidas para o integral e pleno funcionamento do local de credenciamento, verificadas por ocasião de vistoria, após o transcurso de prazo assinalado pela autoridade de trânsito, mediante despacho devidamente fundamentado;

V – prática de atos de improbidade contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça, os previstos na lei de improbidades e os atos de improbidade administrativa previstos na lei nº 8.429/92, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

VI – impossibilidade, em decorrência de condenação civil ou criminal, na continuidade do exercício das atividades descritas nesta Resolução ou no objeto social da pessoa jurídica;

VII – prática, a qualquer título ou pretexto, ainda que através de representantes, corretores, prepostos e similares, de atividade comercial que ofereça facilidade indevida ou afirmação falsa ou enganosa;

VIII – permissão, a qualquer título ou pretexto, que pessoa jurídica diversa ou terceiros realizem o fabrico das placas; e.

IX – superveniência de vínculo com pessoa jurídica ou profissional da área descredenciado pelo cometimento de infrações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único – Verifica-se a reincidência descrita no inciso I deste artigo, quando a infração tenha sido cometida até vinte e quatro meses após o efetivo cumprimento da penalidade de suspensão.

Artigo 51 – As irregularidades administrativas cometidas pelas empresas contratadas para a realização dos serviços de fabricação, lacração e relação de placas de identificação veicular serão objeto de apuração específica, nos termos e condições estabelecidas em cláusulas previstas nos respectivos instrumentos contratuais, independentemente das infrações descritas nesta Resolução.

§ 1º – O rito de apuração será o estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 – Para cumprimento dos requisitos ordenativos ao funcionamento do sistema, especialmente o encaminhamento das informações, o Departamento Estadual de Trânsito exigirá que as empresas credenciadas estejam adequadamente informatizadas para fins de transmissão eletrônica dos dados informativos essenciais para controle e fiscalização.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo dependerá da efetiva implantação do sistema próprio de empresa credenciada ou fornecido pela entidade de classe, o qual ordenará as especificações técnicas necessárias ao cumprimento das rotinas operacionais estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 53 – As empresas que se encontram registradas e credenciadas quando da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado deverão iniciar novo processo de registro e credenciamento, nos termos e disposições referentes ao registro inicial.

§ 1º – A solicitação de novo registro e credenciamento deverá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de implantação da informatização do Sistema de Aquisição de Placas a ser publicado no Diário Oficial do Estado;

§ 2º – A falta de apresentação do novo pedido de registro e credenciamento, com todos os requisitos necessários e no prazo fixado no § 1º deste artigo, implicará no imediato impedimento para o exercício das atividades e no cancelamento do registro e credenciamento.

§ 3º – A empresa que tiver seu registro e credenciamento cancelados nos termos do § 2º deste artigo poderá pleitear novo registro e credenciamento a qualquer tempo.

§ 4º – As empresas que se encontram na situação do caput deste Artigo solicitarão novo registro e credenciamento dentro do prazo estabelecido no § 1º deste Artigo poderão operar até a decisão final referente ao novo registro e credenciamento solicitado.

§ 5º – A ausência do novo pedido de registro e credenciamento não constitui, por si só, irregularidade administrativa. Porém, as faltas cometidas durante o período de vigência do credenciamento serão objeto de apuração e aplicação de penalidade.

§ 6º – As empresas que estão com solicitação de registro e licenciamento pendentes de análise poderão operar, desde que aprovado e publicado o pedido de registro e credenciamento,

mas terão que se adaptar, nos termos deste artigo, a partir da implantação da informatização do Sistema de Aquisição de Placas.

§ 7º – Não será recebida nenhuma solicitação de registro e credenciamento inicial a partir da publicação desta Resolução e até a implantação da informatização do Sistema de Aquisição de Placas.

Artigo 55 – Fica resguardado o direito de funcionamento às empresas já credenciadas e em plena atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequar-se aos ditames desta Resolução.

Artigo 56 – Ficam aprovados todos os Anexos como parte integrante desta Resolução.

Artigo 57 – Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogando-se todas as disposições em contrário.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Presidente


Flávio Emilliano Moreira Damilão Soares
Membro

ANEXO I

CONTROLE DE PLACAS E LACRES

N.º 0000000000000000 (A numeração da guia conterá dezesseis dígitos).

Empresa: CNPJ: Credencial n.º:

Cidade: UF: PB

DESCRIÇÃO DO PEDIDO

() Emplacamento de veículo novo

() Placa traseira

() Emplacamento de veículo usado

() Troca de tarjeta

() Placa dianteira

() Lacre

Data do pedido: ____/____/____

Data de entrega: ____/____/____

DADOS DO SOLICITANTE

Nome:

Documento de Identificação:

RG: Órgão: UF: CPF:

DADOS DO VEÍCULO

Nome do Proprietário:

Marca: Modelo: Placas:

Chassi: RENAVAL: Categoria:

Declaro que conferi a placa solicitada do veículo e bem como a documentação apresentada.

Assinatura Proprietário/Solicitante:

Assinatura do Lacrador:

Anexo II

Números de Série – As chapas e tarjetas destinadas à produção de placas veiculares, bem como os lacres, deverão conter um número de série individual de forma a permitir o acompanhamento de todas as rotinas de distribuição e utilização das mesmas, quando da estampagem da combinação alfa-numérica pelas empresas credenciadas pelo DETRAN.

O código de barras disponibilizado para a identificação unitária das placas e tarjetas, apostos em local visível, na cor preta, deverão permitir com facilidade a sua captura por leitor ótico e deverão contemplar algoritmo com objetivo de evitar a clonagem da placa.

As estruturas dos números de série serão as seguintes:

PLACAS – Codificação alfanumérica das placas formada por 11 (onze) dígitos sendo:

- Prefixo DETRAN-PB;
- Data de fabricação no formato dd/mm/aaaa;
- Identificação do Estado com 1 um dígito alfabético;
- Seqüência alfanumérica de sete dígitos variando entre 0000000 a ZZZZZZZ;
- Dígito verificador composto pelos 2 primeiros dígitos do hash do código;
- Código de barras, representando a combinação do item c ao item e.

EXEMPLO:

DETRAN-PB 09/04/2012
01234567C5

TARJETAS – O serial será composto por 12 (doze) dígitos, sendo:

- 1 (um) dígito alfabético para identificar o Estado.
- 10 (dez) dígitos numéricos
- 1 (um) dígito verificador
- Código de barras, representando a combinação do item “a” ao item “c”.

EXEMPLO:

012345678903

RESOLUÇÃO Nº 103/2011/CD/DETRAN-PB

Dispõe sobre a realização de convênios com entidades voltadas à assistência social dentro do sistema de credenciamento dos fabricantes de placas de identificação veicular e dá outras providências

O Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – CD/DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 10, Inciso II do Decreto 7.960 de 07 de março de 1979, e

Considerando as atribuições e disposições legais contempladas nos artigos 22, II, III e X, e 115 da Lei Federal nº 9.503, de 1997;

Considerando as regras estabelecidas nas Resoluções nºs 231/2007, 241/2007 e 372/2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a Resolução nº 102/2011/CD/DETRAN-PB, bem como a necessidade de celebração de convênios e tarifas para a implementação das novas regras e mecanismos destinados ao processo de credenciamento e prestação de serviços de pessoas jurídicas fabricantes de placas identificatórias de veículos automotores, incluindo controle e fiscalização;

Considerando que o Sindicato Estadual dos Fabricantes de Placas de Veículos Automotores do Estado da Paraíba – SINDIPLAVE-PB é o atual representante desta Categoria no âmbito do Estado, em conformidade com o inciso XXI do Art. 5º da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que o credenciamento de fabricantes de placas de identificação de veículos automotores, previsto na Resolução nº 102/2011/CD/DETRAN-PB, em âmbito estadual, deverá estar sujeito às normas e regras estabelecidas nos convênios a serem estabelecidos, sempre com a interveniência do DETRAN-PB, sem prejuízo do contido na Resolução retro citada e normas vigentes pertinentes à matéria.

Art. 2º. Em consonância com o inciso XXI do Art. 5º da Constituição Federal fica reconhecido, pelo DETRAN-PB, o Sindicato Estadual dos Fabricantes de Placas de Veículos Automotores do Estado da Paraíba – SINDIPLAVE-PB, como entidade representativa da categoria, devendo sempre figurar nos referidos convênios como parte conveniente.

Art. 3º. O DETRAN-PB, como parte interveniente no convênio, fornecerá o banco de dados necessário ao serviço de produção das placas e tarjetas, que serão produzidas de acordo com as resoluções do CONTRAN e portarias do DENATRAN, bem como providenciará as medidas necessárias à interligação dos sistemas com custo pelos credenciados.

Art. 4º. Com fins de obtenção da autorização referida no art. 3º da Resolução nº 102/2011/CD/DETRAN-PB, as empresas que solicitarem registro e licenciamento para o credenciamento deverão, obrigatoriamente, providenciar adesão a um dos convênios com o SINDIPLAVE - PB, para terem o necessário acesso ao banco de dados referido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A empresa que se encontrar sindicalizada já possuirá automaticamente o referido acesso ao banco de dados do DETRAN-PB.

Art. 5º. De acordo com Ata da 787ª Reunião do Conselho Diretor do DETRAN-PB, ocorrida em 07 de dezembro de 2011, ficam estabelecidas as tarifas destinadas ao custeio operacional de todo o sistema de credenciamento, confecção de placas e tarjetas, conforme tabela em anexo.

Art. 6º. Os respectivos convênios terão por objetivo a cooperação técnica e profissional para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- Fornecimento de placas refletivas e tarjetas de identificação veicular, bem como seus lacres, para usuários do DETRAN/PB de acordo com as especificações exigidas pelas normas e legislação vigentes;
- Serviço de logística, distribuição, controle, auditoria e entrega de placas e tarjetas de identificação veicular, assim como seus lacres, em todo o Estado da Paraíba;
- Serviço de estampagem e pintura da combinação alfanumérico relativa aos veículos emplacados pelo DETRAN/PB,
- Serviço de tecnologia da informação para alimentação e compartilhamento de dados junto à base do DETRAN/PB;

§ 1º - Os lacres numerados também deverão ser fornecidos pelas empresas fabricantes.

§ 2º - O valor referente aos lacres numerados, a serem fornecidos, já engloba os valores destinados às placas refletivas e tarjetas, sendo vedada a sua cobrança de forma separada.

§ 3º - Os lacres serão substituídos, sem ônus para os proprietários e independentemente da troca das placas e tarjetas, quando da sua vistoria veicular a ser realizada.

Art. 7º. No âmbito dos convênios a serem firmados, as partes deverão contemplar o repasse social de valores, seja de forma direta ou indireta, à pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, que tenha como objeto atividade voltada à assistência social.

Parágrafo único. A entidade sem fins lucrativos prevista nesse artigo deverá ser parte concedente de recursos técnicos ou de mão de obra derivados de suas atribuições sociais.

Art. 8º. A arrecadação proveniente da produção das placas e tarjetas será feita pelo DETRAN-PB e será repassada, em conta vinculada, às partes que vierem a celebrar o referido convênio, nos percentuais a serem definidos no próprio instrumento.

Art. 9º. Pela interveniência prestada ao convênio, será devido ao DETRAN-PB o repasse operacional de 17% (dezesete por cento), sobre a referida tarifa arrecadada a título de fabricação de placas e tarjetas de identificação veicular.

Art. 10º. As partes conveniadas, assim como as empresas afiliadas ou aderentes, deverão estar obrigadas a cumprir todas as rotinas regulamentadas pelo DETRAN/PB, no sentido de operacionalizar o fornecimento e a prestação de serviço.

Art. 11º. Como contrapartida, a parte conveniente deverá prestar serviços relacionados à qualificação técnica e aperfeiçoamento, necessários ao cumprimento do objeto dos respectivos convênios a serem firmados.

Parágrafo único. Também como contrapartida, a conveniente, através das empresas devidamente credenciadas, deverá auxiliar o DETRAN-PB na realização da instalação, lacração e relacração das referidas placas em veículos automotores e outros tracionados, mediante permissão e autorização concedidas através da presente Resolução e conforme normas previstas no artigo 26 e seguintes da Resolução 102/2011/CD/DETRAN-PB.

Art. 12º. Os referidos convênios deverão ter prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cabendo prorrogação, assegurando-se, neste caso, a continuidade das programações em andamento.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogando-se todas as disposições em contrário.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2011


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Presidente


Flávio Emilliano Moreira Damiano Soares
Membro

Resolução 103/2011/CD/DETRAN-PB
Anexo

Tabela de Tarifas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Credenciamento, Confecção de Placas e Tarjetas

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas inclusas)	R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)
2. Par de Tarjetas	R\$ 37,50 (Trinta e sete reais e cinquenta centavos)
3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta inclusa)	R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais)
4. Unidade de Tarjeta	R\$ 18,75 (Dezoito reais e setenta e cinco centavos)
5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta inclusa)	R\$ 90,00 (Noventa reais)
6. Tarjeta de Moto	R\$ 22,50 (Vinte e dois reais e cinquenta centavos)

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB


RESENHA Nº 002/11-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 26 de dezembro de 2011.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 5º, do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, DEFERIU os seguintes processos de ABONO DE PERMANÊNCIA:

PROCESSO	REQUERENTE	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
1.370/11	VICENTE ZACARIAS DA COSTA FILHO	060-4	IMEQ-PB
1.480/11	JOÃO CARLOS DA SILVA	053-9	IMEQ-PB

Publique-se.


KROL JÂNIO PALMITOT REMÍGIO
#1 Diretor Superintendente

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 2858


O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo nº. 4283-07,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria - A - Nº. 2134 de 16/09/11 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **IDÁCIO PAIVA COSTA**, Farmacêutico, matrícula nº. 148.922-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Art. 3º § 2º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC 20/98.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.



HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Resenha/PBprev/GP/nº 336-2011

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente
01	9715-11	ÁUREA CAVALCANTI AMORIM SOARES
02	9716-11	ÁUREA CAVALCANTI AMORIM SOARES
03	3295-11	SELDA MARIA PACOTE
04	13954-11	TEREZINHA DE JESUS LEITE NUNES

João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Secretaria de Estado da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º057/2011 - 1ª GR
PROCESSO: 0776682011-0 04/08/2011.

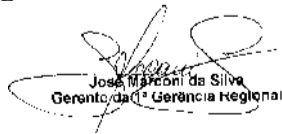
O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência de número 01., pertencente à firma **Eneroil Bessa Comercio de Combustíveis Ltda.**, estabelecida no (a) Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 909, Sala 101 - Térreo - Jardim Oceania - João Pessoa/PB, CNPJ nº 05.104.270/0001-66 e **Inscrição Estadual** nº 16.140.140-6.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dde 01 Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência de número 01..

PUBLIQUE-SE


José Márcion da Silva
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º058/2011
PROCESSO: 0816532011-4 19/09/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

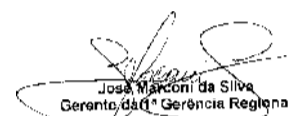
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio os Talões de Notas Fiscais Mod 2; Série D, do n.º 001 a 300; Mod 2, Serie D, de n.º 301 a 600, Mod 2, Série D, do n.º 601 a 1.200, pertencente à firma **Restaurante Mangiere Delicia Ltda.**, estabelecida no (a) Av. Presidente Epitacio Pessoa, 3557 - Miramar - João Pessoa/PB, CNPJ nº 10.516.571/0001-37 e **Inscrição Estadual** nº 16.159.272-4.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, dos Talões de Notas Fiscais Mod 2; Série D, do n.º 001 a 300; Mod 2, Serie D, de n.º 301 a 600, Mod 2, Série D, do n.º 601 a 1.200.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


José Márcion da Silva
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º059/2011
PROCESSO: 1003732011-4 19/09/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência n.º 01, pertencente à firma **Luiz Dantas de Macedo Me.**, estabelecida no (a) Rua Oliveira, s/n - Monselhor Magno - João Pessoa/PB, CNPJ nº 03.427.166/0001-87 e **Inscrição Estadual** nº 16.128.670-4.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência n.º 01.

PUBLIQUE-SE


José Márcion da Silva
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º080/2011
PROCESSO: 0866922011-3 15/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 formulário contínuo de nº 16.000, pertencente à firma **Elfa Produtos Farmacêuticos Hospitalares Ltda.**, estabelecida no(a) Rua Camilo de Holanda, 670, Centro, João Pessoa/PB, CNPJ nº 35.425.172/0004-34 e **Inscrição Estadual** nº 16.137.234-1.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, de 01 formulário contínuo de nº 16.000.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no ítem II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


HORÁCIO GOMES FRAIDE
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

Portaria n.º 081/2011
PROCESSO: 0784742011-2 15/12/2011.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005;

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 Livro de Registro de Entrada nº 01, pertencente à firma **Frederico José Lianza de França**, estabelecida no(a) Av. Franca Filho, 488 - Manaíra - João Pessoa/PB, CNPJ nº 41.148.073/0001-02 e **Inscrição Estadual** nº 16.101.506-9

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, de 01 Livro de Registro de Entrada nº 01.


HORÁCIO GOMES FRAIDE
Gerente da 1ª Gerência Regional

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

PORTARIA Nº 00047/2011/RCG 1 de Dezembro de 2011

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1405912011-1, 1411082011-1, 1403072011-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/12/2011.


0610178 - JUVENAL DE SOUZA NETO

Anexo da Portaria Nº 00047/2011/RCG

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF
16.150.815-4	ATTUALE COMERCIO VAREJISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA	PC FELIX ARAUJO, Nº 34 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB
16.124.899-3	CORPO E ARTE BOUTIQUE CONFECOES LTDA	R AFONSO CAMPOS, Nº 00048 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB
16.094.453-8	DARCY BARROS DE CARVALHO	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, Nº 00469 - BELA VISTA	CAMPINA GRANDE/PB

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE POMBAL**

PORTARIA Nº 00009/2011/POM 5 de Dezembro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE POMBAL, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1270022011-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/12/2011.


1473662 - UALDO GONCALVES DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00009/2011/POM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.157.723-7	JOACI BATISTA DA SILVA SANTOS	SIT RIACHO DO ANDRE, Nº SN - ZONA RURAL PAULISTA/ PB		NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE POMBAL**

00008/2011/POM 29 de Novembro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE POMBAL, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1395492011-5;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/11/2011.


1473662 - UALDO GONCALVES DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00008/2011/POM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.162.532-0	LUCIANO WILSON DE MELO	R JOAO PEREIRA FONTES, Nº 22 - CENTRO	POMBAL / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
AGÊNCIA DE SOLEDADE**

PORTARIA Nº 00007/2011/SOE 13 de Dezembro de 2011

O Coletor Estadual da AGÊNCIA DE SOLEDADE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1436032011-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/12/2011.


0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00007/2011/SOE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.111.396-6	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	R JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, Nº 00061 - CENTRO	CUBATI / PB	FONTE

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
C. E. DE TEIXEIRA**

PORTARIA Nº 00010/2011/TEI 29 de Novembro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE TEIXEIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/11/2011.


1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00010/2011/TEI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.177.023-1	ROSILEIDE SALVINO DE OLIVEIRA 98262386434	LARGO JUVINO MARIANO, Nº 10 - CENTRO	DESTERRO/PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE RIO TINTO**

PORTARIA Nº 00014/2011/CRT 30 de Novembro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE RIO TINTO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1368892011-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/11/2011.


0822488 - FRANCISCO DINIZ GOMES

Anexo da Portaria Nº 00014/2011/CRT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.132.674-9	MICHELLI CRISTINA BARBOSA	R SEVERINO DANDAO, Nº 0009 - CENTRO	RIO TINTO/PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE MAMANGUAPE**

PORTARIA Nº 00045/2011/CEM 25 de Novembro de 2011

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1278162011-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/11/2011.


1477218 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00045/2011/CEM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.134.208-6	PEIXE BOI COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	ROD BR 101, Nº 48 - CENTRO	MAMANGUAPE / PB	NORMAL